



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação / Remessa Necessária nº 0004074-45.2023.8.16.0075

1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procopio

Apelante(s): Município de Sertaneja/PR e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SERTANEJAPR

Apelado(s): AGUIA POWER SEGURANÇA EIRELI

Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal

Ementa: Direito administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Participação de empresa em licitação com sócio servidor público. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em remessa necessária.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível e Remessa Necessária interposta pelo Município de Sertaneja/PR contra sentença que concedeu Mandado de Segurança impetrado pela Águia Power Segurança EIRELI, declarando a Impetrante como vencedora do Pregão Eletrônico nº 46 /2023, em razão da participação indevida da empresa Movvi Sistemas Ltda, cuja sócia é Servidora Pública do Município, violando a proibição de participação de empresas com vínculo de parentesco com Servidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação da empresa Movvi Sistemas Ltda. em licitação foi indevida em razão da presença de sócia que é Servidora pública do Município, o que contraria a Legislação vigente e o Edital do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença concedeu a segurança ao entender que a participação da empresa Movvi Sistemas Ltda no certame violava a proibição de

participação de empresas com sócios que são Servidores Públicos, conforme a Legislação vigente.

4. O Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2023 proíbe a participação de empresas cujos sócios tenham vínculo de parentesco com Servidores do Município, o que foi desrespeitado pela Movvi Sistemas Ltda.

5. A Jurisprudência e a interpretação da norma indicam que a proibição deve ser aplicada independentemente da influência direta do Servidor sobre o certame.

6. Foi demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, que comprovou a ilegalidade da participação da empresa concorrente no Processo Licitatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo a sentença em Remessa Necessária.

Tese de julgamento: É vedada a participação em licitações de empresas cujo quadro societário inclua Servidores Públicos, independentemente da influência direta ou indireta desses Servidores nas decisões relacionadas ao certame.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, art. 9º, § 1º; Lei nº 14.133/2021, art. 9º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Acórdão nº 2745/2010, Rel. Des. Pleno, Plenário, j. 30.06.2010; STF, RE 593.818, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 18.08.2020; STJ, AgRg no HC 462.030, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2020.

1-RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta por Município de Sertaneja/PR em face da r. sentença proferida nos autos nº 0004074-

45.2023.8.16.0075 de Mandado de Segurança impetrado contra ele pelo Apelado, a qual concedeu a segurança para declarar a Impetrante como vencedora do objeto do item 1 do item 3.1 do Anexo 01 do Pregao Eletronico nº 46/2023.

Em suas razões, alega o Apelante que a decisão do Juiz não considerou a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, que não aplicam de maneira genérica a proibição prevista no artigo 9º, Inciso III, da Lei 8.666/93, mas sim analisam as circunstâncias específicas de cada caso.

Enfatiza que a restrição de participação em licitações deve ser aplicada somente quando houver evidências de que o Servidor tem influência sobre o certame. Destaca que a proibição não deve ser entendida de forma absoluta, pois a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná tem adotado uma interpretação mais restritiva, permitindo a participação de empresas cujos sócios não exercem influência direta nas decisões relacionadas à licitação.

Sustenta que não cometeu erro ao habilitar a empresa em questão, pois não havia indícios de que a Servidora mencionada tivesse qualquer poder decisório ou de influência.

Pede, por fim, o provimento do recurso, com a reforma da sentença nos termos pretendidos.

Foram apresentadas as contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

2-VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta por Município de Sertaneja/PR em face da r. sentença proferida nos Autos nº 0004074-45.2023.8.16.0075 de Mandado de Segurança impetrado contra ele pelo Apelado, a qual concedeu a segurança para declarar a Impetrante como vencedora do objeto do item 1 do item 3.1 do Anexo 01 do Pregao Eletronico nº 46/2023.

No Mandado de Segurança interposto por Águia Power Segurança EIRELI contra o Município de Sertaneja-PR e o Diretor do Departamento de Licitações, a Requerente alegou que participou do Pregão Eletrônico nº 46/2023, destinado à contratação de serviços de monitoramento de segurança, mas foi impedida de apresentar o último lance devido à declaração prematura de vitória da empresa concorrente, Movvi Sistemas Ltda.

Conforme a tese da impetrante a Movvi Sistemas Ltda. não deveria participar do certame, pois possui uma sócia que é Servidora Pública do Município, o que fere a proibição de participação de empresas com vínculo de parentesco com Servidores, conforme a Legislação vigente.

A impetração está, assim, justificada na ofensa a direito líquido e certo, posto que a participação da Movvi no processo licitatório desrespeita a norma do Edital e a Lei de Licitações, que veda a participação de servidores no Quadro societário de empresas licitantes.

Consoante foi bem observado na sentença, o documento de seq. 1.8 dos Autos de origem indica que Danielo Ferreira Guedes, integrante do Quadro Societário da empresa licitante Movvi Sistemas Ltda, é Servidora efetiva do Município desde 12 de abril de 2016.

Desse modo, conforme os itens 3.3 e 3.3.7, a referida empresa não poderia participar do certame:

“3.3 – Nao poderao participar deste Pregao:

3.3.7 – Servidor ou dirigente deste Municipio de Sertaneja, estendendo-se a proibicao a pessoa juridica de direito privado que possui em seu quadro

de socios ou dirigentes, conjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguineo ou afim, de servidor em cargo efetivo ou em comissao na entidade licitante, para fins de conhecimento e cumprimento, conforme Acordao no 2745/2010 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Parana.

Essa disposiç o do Edital est  em conformidade com o artigo 9 ,  1  da Lei n  8.666/93, alterado pela Lei n. 14.133/21:

“Art. 9 . (...)

  1  Nao podera participar, direta ou indiretamente, da licitacao ou da execucao do Contrato Agente Publico de  rgao ou entidade Licitante ou contratante, devendo ser observadas as situacoes que possam configurar conflito de interesses no exercicio ou apos o exercicio do cargo ou emprego, nos termos da Legislacao que disciplina a materia.

Consoante o entendimento da Doutrina: *"O instrumento convocat rio cristaliza a compet ncia discricion ria da Administra o, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4 , pode-se afirmar que a estrita vincula o da Administra o ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto  quelas de procedimento. Sob um certo  ngulo, o Edital   o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licita o, na acep o de que a desconformidade entre o Edital e os Atos Administrativos praticados no curso da licita o se resolve pela invalidade destes  ltimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administra o P blica frustra a pr pria raz o de ser da licita o. Viola os princ pios norteadores da atividade Administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital dever  ser reprimido, inclusive atrav s dos instrumentos de controle interno da Administra o P blica". (JUSTEN FILHO, Mar al. Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. 15  ed. S o Paulo: Dial tica, 2012. p. 657.)*

O fato da Servidora em quest o n o exercer atividades funcionais inerentes ao certame ou n o ter capacidade para influenciar o resultado da licita o n o elide a aplica o da norma do Edital, m xime sem previs o expressa no Edital.

Houve, assim, a demonstra o do direito l quido e certo alegado pela Impetrante, ora Apelada.

Segundo a lição de Celso Agrícola BARBI: "(...) o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois está é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos". (In: Do Mandado de Segurança. 11. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 56-57).

No mesmo sentido é o entendimento de Hely Lopes MEIRELLES:

"Quando a Lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Evidentemente, o conceito de liquidez não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito." (In: Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38-39).

Diante disso, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, ficando mantida integralmente a sentença em Remessa Necessária.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Sertaneja/PR, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SERTANEJAPR, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator), Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

16 de maio de 2025

Desembargador Substituto Evandro Portugal

relator